



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Taciana Karina Francioso Ferreira Polidoro, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Itapira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0001054-20.2007.8.26.0272 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2007 VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000.000,00

REQUERENTE(S): - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S): - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, CNPJ 45.281.144/0001-00, com endereço à Rua Joao de Moraes, 490, Centro, CEP 13970-200, Itapira/SP, **JOSÉ APARECIDO FINELLI**, Brasileiro, Casado, com endereço à R JOSE MARCELINO DA COSTA, 300, SAO VICENTE, CEP 13974-610, Itapira/SP, **RUI BARBOSA**, Brasileiro, RG 12.947.334, CPF 102.498.838-48, com endereço à R COLIBRI, 138, PARQUE FELICIDADE, CEP 13973-237, Itapira/SP, **DIRCEU DE OLIVEIRA**, Brasileiro, RG 8.606.734, com endereço à R NATALINO ROVARIS, 116, LOTEAMENTO ELIZEU DO ESPIRITO, CEP 13973-235, Itapira/SP, **BRINQUEMOLDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, CNPJ 03.837.873/0001-41, com endereço à R ROUPEN TILKIAN, 375, BL B, Itapira - SP, **STARCOM LTDA**, com endereço à R ROUPEN TILKIAN, 375, PREDIO A, Itapira/SP, **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, com endereço à R JOAO DE MORAES, 400, CENTRO, CEP 13970-200, Itapira/SP, **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA**, CNPJ 61.082.004/0001-50, com endereço à R ROUPEN TILKIAN, 375, PREDIO A, Itapira/SP, **CARLOS ANTONIO TILKIAN**, Brasileiro, RG 3.204.350, CPF 941.423.358-04, com endereço à R ROUPEN TILKIAN, 375, PREDIO A, Itapira/SP, **JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ**, Brasileiro, Casado, RG 3.172.044-4, com endereço à R JOAO SOARES DE CAMPOS, 25, RECANTO SANTA FE, CEP 13975-090, Itapira/SP, **NICODEMOS DE ARIMATEIA PEREIRA**, Brasileiro, RG 5.462.740, com endereço à R PEDRO ALVARES CABRAL, 249, NOVA ITAPIRA, CEP 13974-228, Itapira/SP, **CLÁUDIA MARIA RODRIGUES GONÇALES**, Brasileira, RG 26.388.828, CPF 253.435.528-70, com endereço à SITIO ENGELNHO VELHO, Itapira/SP, **JOÃO EVANGELISTA TENÓRIO**, Brasileiro, RG 9.857.890, CPF 848.698.448-34, com endereço à R DOUTOR JOAO PEREIRA DA CUNHA, 136, VILA PENHA DO RIO DO PEIXE, CEP 13971-115, Itapira/SP, **JOSÉ GUERREIRO TORRES**, Brasileiro, RG 4.941.674, CPF 014.648.848-20, com endereço à RUI BARBOSA, 181 OU 81, Itapira/SP, **ADMILSON ROBERTO ROCHA**, Brasileiro, RG 4.279.835, CPF 016.757.258-02, com endereço à R CLELIA DINI, 188, JARDIM SOARES, CEP 13976-050, Itapira/SP, **BENEDITO AUGUSTO COGHI**, Brasileiro, RG 9.858.080, CPF 777.231.718-20, com endereço à AV SAO PAULO, 48, JARDIM MAGALI, CEP 13972-090, Itapira/SP, **VIVALDO MENDES STAUT**, Brasileiro, RG 17.928.120-3, CPF 147.792.048-01, com endereço à R Doutor Manoel Alexandre Marcondes Machado, 453, Jardim do Lago, CEP 13050-012, Campinas/SP, **ANTONIO CARLOS GOMES**, Brasileiro, com endereço à R DOUTOR MARIO DA FONSECA, 217, CENTRO, CEP 13970-275, Itapira/SP, **RODNEY SEMOLINI**, Brasileiro, RG 20.288.187, CPF 102.498.838-48, com endereço à R COLIBRI, 138, PARQUE FELICIDADE, CEP 13973-237, Itapira/SP, **GILBERTO RENÉ DELLARGINE**, Brasileiro, RG 2.320.968,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CPF 056.630.678-68, com endereço à R 7 DE SETEMBRO, 354, CENTRO, CEP 13970-060, Itapira/SP, **JOSÉ MÁRIO BROLEZZI**, Brasileiro, RG 9.590.874, CPF 016.763.708-89, com endereço à R VITORINO ZAGO, 40, VILA KENNEDY, Itapira/SP, **CONSTRUTORA TLBT LTDA**, CNPJ 05.014.189/0001-95, com endereço à R PAULA BUENO, 920, CENTRO, CEP 13840-040, Mogi-Guaçu/SP, **DIMAS SALLES ROCHA**, Brasileiro, RG 5.198.842, CPF 172.035.038-87, com endereço à R MARIA CAROLINA PEGORARI, 140, SAO VICENTE, CEP 13974-555, Itapira/SP, **ANTONIO ORCINI**, Brasileiro, RG 5.199.906, CPF 553.018.198-87, com endereço à R IPE, 300, VILA SANTA MARTA, CEP 13976-410, Itapira/SP, **GERALDO TERRAZAN PIVOTO**, Brasileiro, RG 6.554.892-9, com endereço à R ANTONIO JACOMINI, 12, BARÃO ATALIBA NOGUEIRA, Itapira/SP, **ASSIR RODRIGUES PEREIRA**, Brasileiro, RG 6.792.616, CPF 713.919.168-91, com endereço à R SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, 301, JARDIM SOARES, CEP 13976-025, Itapira/SP, **IZALTINO MARTINS**, Brasileiro, RG 5.317.113, CPF 201.862.158-00, com endereço à R MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA, 55, VILA PENHA DO RIO DO PEIXE, CEP 13971-011, Itapira/SP, **JOSÉ RAIMUNDO TAVARES**, Brasileiro, com endereço à R SANTA CRUZ, 159, APTO 141, CAMBUI, CEP 13024-100, Campinas/SP, **JOSÉ GOMES LOPES**, Brasileiro, CPF 068.047.307-63, com endereço à R ROUPEN TILKIAN, 375, PREDIO A, Itapira/SP, **JOÃO BATISTA DE LIMA**, Brasileiro, RG 9.023.645, CPF 775.881.858-72, com endereço à R PENHA, DA, 101, SANTO ANTONIO, CEP 13970-390, Itapira/SP, **WILSON BARBOSA**, Brasileiro, RG 21.342.555-5, pai RUI BARBOSA, mãe IRENE FROES BARBOSA, Nascido/Nascida 24/02/1971, com endereço à Rua José Alvim Cunha, 50, CEP 13970-000, Itapira/SP, **CRISTIANE BARBOSA**, Brasileira, pai RUI BARBOSA, mãe IRENE FROES BARBOSA, com endereço à Rua Adriano Lippi, 43, Loteamento Jardim Guarani, CEP 13908-384, Amparo/SP, **ADILSON BARBOSA**, Brasileiro, pai RUI BARBOSA, mãe IRENE FROES BARBOSA, com endereço à Rua Padre Ferraz, 455, CEP 13970-347, Itapira/SP e **GILSON BARBOSA**, Brasileiro, pai RUI BARBOSA, mãe IRENE FROES BARBOSA, com endereço à Rua José Teodoro P da Silva, 125, CEP 13970-347, Itapira/SP.

OBJETO DA AÇÃO: - Fatos relacionados diretamente com as empresas STARCOM LTDA, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e BRINQUEMOLDE ARMAZÊNS GERAIS LTDA, por ato de improbidade administrativa fundada em ilegalidade em desapropriação de imóvel e sua posterior alienação a empresa Estrela, com o incentivo industrial, ilegalidade na concessão de isenções tributárias; ilegal concessão de subvenção econômica indevida dispensa de licitação por doação de imóvel, cessão indevida de imóvel Público, emprego ilegal de bens e Servidores Públicos, em obra particular, tudo com privilégio de interesse Privado. Que os réus sejam condenados nas sanções de improbidade administrativa por lesão ao Erário, bem como, seja declarada a nulidade dos negócios jurídicos impugnados, condenando-se as empresas demandadas a restituírem ao Erário os imóveis, benefícios fiscais e subvenções econômicas recebidas e todos os réus a ressarcirem o dano causado ao Erário.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: - Processo Distribuído - 28/02/2007 - Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª. Vara Judicial.

Despacho Proferido - 22/03/2007 - Notifiquem-se os réus para que se manifestem dentro do prazo de 15 dias. Após decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos para análise de recebimento ou não da petição inicial. Int. ET. Observo que documentos sigilosos foram autuados equivocadamente. Providencie a Serventia para que sejam mantidos em local próprio.

Despacho Proferido - 09/10/2009 - Proc. nº 207/2007 - Vistos. 1. Somente nesta data ante ao acúmulo de serviço a que não dei causa. 2. Certifique a serventia acerca do eventual oferecimento defesa preliminar pelos demais co-requeridos. 3. Nos termos do artigo 17, §3º, da Lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Improbidade, c.c. artigo 6º, §3º, da Lei 4.717/65, citem-se a Prefeitura Municipal de Itapira e a Câmara Municipal de Itapira, pessoas jurídicas de direito público, sendo lhes possível deixar de contestar a ação, ou atuar ao lado do Ministério Público, caso seus representantes entendem seja isso do interesse público. Int. Itapira, 08 de outubro de 2009. CARLA KAARI, Juíza de Direito. Despacho Proferido - 16/06/2010 - Vistos. Acolho o pedido formulado a fl. 6258 e determino a inclusão do Município de Itapira como assistente litisconsorcial do Ministério Público. Anote-se e publique-se o presente. Após, tornem conclusos com carga. Int. Despacho Proferido - 27/09/2010 - Proc. nº 207/2007 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA e JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ e CARLOS ANTONIO TILKIAN e CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA e STARCOM LTDA e MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA e BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA e CONSTRUTORA TLBT LTDA e ANTONIO ORCINI e ASSIR RODRIGUES PEREIRA e DIMAS SALLES ROCHA e DIRCEU DE OLIVEIRA e GERALDO TERRAZAN PIVOTO e GILBERTO RENE DELLARGINE e IZALTINO MARTINS e JOÃO BATISTA DE LIMA e RODNEY SEMOLINI e RUI BARBOSA e JOSE MARIO BROLEZZI e JOSE GOMES LOPES e JOSE RAIMUNDO TAVARES e VIVALDO MENDES STAUT e JOSE GUERREIRO TORRES e ANTONIO CARLOS GOMES e JOÃO EVANGELISTA TENÓRIO e CLAUDIA MARIA RODRIGUES GONÇALVES e ADMILSON ROBERTO ROCHA e BENEDITO AUGUSTO COGHI e NICODEMUS DE ARIMATÉIRA PEREIRA e JOSE APARECIDO FINELLI. Alega, em síntese, que houve irregularidade para viabilizar a vinda da empresa Estrela para Itapira e, que em decorrência desse fato, o Executivo e o Legislativo Municipais se mobilizaram na prática de uma série de atos administrativos e legislativos e que em tais procedimentos encontram-se diversas ilicitudes e inconstitucionalidades, havendo probabilidade de identificar atos de improbidade administrativa. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para: a) declarar a nulidade das Leis Municipais 3.458/02, 3.484/02 e suas alterações, bem como a lei Municipal 3.485/02 assim como dos atos administrativos que foram consequência de tais leis, que são as doações as subvenções e incentivos fiscais dentro outros, com reparação do dano ao Erário e a condenação dos réus para ressarcirem os cofres público, bem como nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LÊ nº 8.429/92. Requereu, também, a condenação dos requeridos nas penas da lei de improbidade administrativa. Os requeridos foram devidamente notificados para, querendo, oferecer manifestação preliminar por escrito. Deixaram de ofertar defesa preliminar os requeridos Prefeitura Municipal de Itapira, Câmara Municipal de Itapira, Assir Rodrigues pereira, Dimas Salles Rocha, Gilberto René Dellargine, Izaltino Martins, Rodney Semolini, Jose Mario Brolezzi, João Evangelista Tenório e Benedito Augusto Coghi. Os demais requeridos ofertaram suas defesas preliminares, Antonio Carlos Gomes, procurador do Município, alega que em parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 11/2002, entendeu possível a dispensa de licitação para locação do galpão pertencente ao co-requerido Jose Guerreiro exarando parecer favorável. Que não existe ato de improbidade quando o procurador jurídico fundamenta seu parecer na dispensa ou não de exigibilidade da licitação, respaldado por embasamentos legais. Pleiteou pela rejeição da presente demanda com fundamento em sua improcedência. Claudia Maria Rodrigues Gonçalves e Admilson Roberto Rocha alegam que inexistente no presente caso plausibilidade jurídica em relação aos ora requeridos, servidores público, por falta de pressuposto. Pugnaram pelo não recebimento da inicial e a improcedência da demanda por não haver ato de improbidade e o consequente dano ao erário, ante a ausência de dolo ou culpa. João Batista de Lima, Geraldo Terrazan Pivoto e Rui Barbosa manifestaram-se no sentido de que foram eleitos para exercer o mandato de vereadores no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 na Câmara Municipal de Itapira e que no exercício do mandato participaram da aprovação da Lei Municipal nº 3.484/2002 e que, em virtude de estarem protegidos pela imunidade material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por seus votos, não merece a presente ação prosperar contra eles na medida em que são invioláveis por seus votos, palavras e opiniões. Que ante a falta de caracterização de má-fé e da intenção dolosa pleiteiam a exclusão do pólo passivo não merecendo prosperar a presente ação em relação aos mesmos. Jose Aparecido Finelli, argüi preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa, posto que, há época da homologação da adjudicação em comento, ocupava a função pública de Diretor do Departamento de Compras e Almoarifado desta Municipalidade e que sua atuação nos procedimentos licitatórios se dava em virtude do cargo ocupado. Pugnou pelo não recebimento da inicial ante a inexistência de ato de improbidade administrativa e, caso seja recebida a inicial seja a ação julgada improcedente. Antonio Orcini sustentou estar protegido pela imunidade material no campo da responsabilidade civil por ser vereador na época dos fatos. Pugnou pelo acatamento da preliminar declarando-o ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Jose Gomes Lopes, sustenta que sua participação foi como Diretor Industrial da Manufatura de Brinquedos Estrela SA no cumprimento estrito do seu dever de empregado, o que enseja a sua exclusão do pólo passivo desta ação por não ser parte legítima. Requereu, ainda, a rejeição da denúncia formulada. Dirceu de Oliveira sustentou que, como vereador na época dos fatos, votou favoravelmente aos projetos que tinham como finalidade a implantação da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela SA, os quais possuíam parecer jurídico favorável. Que sua participação se restringiu a votação da lei em Câmara e que, se houve desvio de recursos públicos deverão os responsáveis ser punidos nos termos da lei. Jose Guerreiro Torres, informa que é proprietário de um imóvel situado na Avenida Paulo Lacerda Barbosa, nº 115, nesta cidade de Itapira-SP, o qual foi locado à Prefeitura Municipal de Itapira e que não possui envolvimento com os atos a serem apurados nesta ação, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação. Nicodemus de Arimateia Pereira sustenta que na época dos fatos era membro da Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapira quando houve a dispensa do procedimento licitatório nos autos do procedimento administrativo nº 11/2002 atinente a locação de galpão, o qual foi cedido à empresa Construtora TLBT Ltda, que edificou prédio da empresa Estrela. Que naquilo que lhe competia agiu de forma estritamente técnica e zelosa não podendo ser responsabilizado por eventuais irregularidades fora de sua alçada de atuação. Que não há que se falar em dolo na sua conduta. Requereu o não recebimento da petição inicial pela inexistência de ato de improbidade, bem como a improcedência da ação. Construtora TLBT Ltda, argüi preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que participou da licitação e restou vencedora da concorrência que tinha como objetivo a construção de um prédio industrial para instalação da co-requerida Estrela. Que as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não havendo que se falar em anulação dos contratos e dos atos realizados, nem tão pouco ressarcir o erário posto não haver nos autos documentos que comprovem a existência dos atos ilícitos alegados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Jose Raimundo Tavares, alega que não é parte para responder a presente demanda, afirmando que participou como técnico responsável por ser Engenheiro Civil das obras de construção do galpão que abriga a empresa Estrela. Requereu a improcedência da ação. José Antonio Barros Munhoz, argüiu preliminarmente a incompetência do juízo ante o descabimento da ação prevista na Lei nº 8.429/92 contra agente político. No mérito sustentou que os atos atacados são legais, legítimos e estão motivados. Afirma a existência de efetiva motivação dos atos praticados, posto que destes resultou benefícios à população e ao município. Afirma, ainda, a legalidade da doação da área desapropriada, com encargos, para a implantação de distrito industrial ante a existência de garantias contratuais contra eventuais inadimplementos da contratada. Que em decorrência do interesse público foi acertadamente dispensada a licitação pela Comissão de Licitações com fundamento em parecer da Procuradoria Jurídica do Município que entendeu relevante o interesse público envolvido. Que a Prefeitura Municipal de Itapira como precaução, gravou a doação, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

período de 10 anos, com as cláusulas de inalienabilidade e da impenhorabilidade. Que houve ainda a precaução de ser constituída para o propósito específico de receber a doação, uma nova sociedade, a Starcom. Que a subvenção econômica concedida a empresa Starcom foi destinada à construção do prédio industrial, assumindo em contrapartida a obrigação de ali assegurar a instalação da Estrela, com a geração de no mínimo 800 empregos diretos e com a concentração em Itapira do faturamento desta companhia e de outras sociedades do grupo Estrela, durante o prazo de 10 anos. Que a Starcom não é uma ?empresa de papel?, nem foi construída com o objetivo de ?driblar a legislação?, posto que a mesma se trata de sociedade de propósito específico com o objetivo de conferir maior garantia ao Poder Público por meio da segregação dos riscos empresariais. Que, em relação a doação de imóvel TLBT foi escorada em Lei Municipal. Que houve a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para contratação da proposta mais vantajosa à administração. Que o licitante vencedor teria por obrigação a construção de prédio industrial de no mínimo 9.400m², que deveria ser locado à Municipalidade ou a empresa que indicasse, por pelo menos cinco anos e em valor não superior a 2% do valor da locação e que o prédio foi efetivamente construído, em altíssimo padrão. Ademais, afirma que o Tribunal de Contas do Estado reconheceu a legalidade dos atos administrativos. Que não restou demonstrado o dolo do demandado, condição esta para a caracterização do ato de improbidade. Pugnou pelo não recebimento da petição inicial, bem como pela improcedência da demanda, por se tratar de ação descabida contra agente político e ante a inexistência de ato de improbidade administrativa. Vivaldo Mendes Staut, afirma que era tão somente funcionário da empresa Construtora TLBT, na qual desempenhava a função de gerente comercial e que apenas prospectava clientes. Que no caso em tela sequer participou das negociações, que tão somente vendeu os serviços de projeto e construção da empresa ao Município. Alega ser parte ilegítima por não ter participado de qualquer negociação entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a empresa Estrela. Requereu pela declaração de ilegitimidade de parte passiva na presente demanda. Carlos Antonio Tilkian ? sustenta que o negócio havido entre ele e a Prefeitura Municipal de Itapira foi pautado pela estrita observância do disposto na Lei Municipal, portanto, de acordo com o princípio da legalidade constitucional. Que a empresa Starcom foi criada para receber a doação com encargos e para proteger o interesse público, separando e protegendo o patrimônio decorrente da parceria, das operações normais da requerida Estrela. Afirma que não houve qualquer benefício para sua pessoa e que se algum benefício ocorreu este foi ao Município de Itapira e seus munícipes posto que agora contam com mais uma empresa geradora de empregos. Que, em nenhum momento concorreu com qualquer ato de improbidade administrativa e tão pouco fez ou deixou de fazer algo senão em decorrência de lei e que não teve o seu patrimônio aumentado em qualquer patamar. Requereu sua exclusão do pólo passivo da presente ação posto que somente cumpriu o que a lei determina e que agiu de boa fé manifestando pelo arquivamento do feito. Brinquemolde Armazéns Gerais Ltda - aduziu que se trata de armazém que utiliza o próprio espaço da fábrica Estrela ante as necessidades logísticas e que este não recebeu qualquer subvenção da Prefeitura, não havendo que se falar em dano causado ao erário. Que a empresa requerida agiu de acordo com a legislação municipal de modo concreto e objetivo. Afirma que não concorreu com qualquer ato de improbidade administrativa. Requereu sua exclusão do pólo passivo da ação tendo em vista que somente cumpriu o que a lei determina e que sempre agiu com boa fé. Manufatura de Brinquedos Estrela SA - alega que o ato praticado pela Prefeitura Municipal de Itapira, e aqui discutido, atendeu a todas as exigências e requisitos da lei e deve ser mantido por ser ato jurídico perfeito. Que as vantagens econômicas obtidas foram em decorrência do investimento de seu próprio capital para estabelecer sua unidade fabril neste município. Que vem trazendo ao município incontáveis benefícios em razão dos inúmeros empregos diretos e indiretos que foram criados ante a sua instalação, bem como, que por concentrar seu faturamento em Itapira, a prefeitura recebe um quinhão maior de participação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no fundo municipal do ICMS, além do ISS que as empresas transportadores de seus produtos recolhem junto a este município, aumentando assim a arrecadação tributária, ficando demonstradas as vantagens da parceria público privada entre a Estrela e a Prefeitura. Afirma que em momento algum concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa, posto que a sua participação nos fatos descritos nesta ação foi limitada a aceitar e cumprir as exigências municipais para se instalar no município de Itapira, sendo certo que toda operação foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado. Pleiteia pela sua exclusão da lide não havendo motivo para figurar no pólo passivo da demanda e o indeferimento da petição inicial. Starcom Ltda afirma que a finalidade específica de sua constituição foi de receber o imóvel em doação e as subvenções econômicas destinadas à construção dos prédios industriais assumindo em contrapartida a obrigação de assegurar a instalação da Estrela no local, com a geração de empregos e a concentração em Itapira do faturamento desta companhia e de outras sociedades do grupo Estrela, durante o prazo de dez anos. Que os atos praticados foram pautados pela estrita observância do disposto pela Lei Municipal, portanto, de acordo com o princípio da legalidade constitucional. Que não concorreu com qualquer ato de improbidade administrativa, e tão pouco fez ou deixou de fazer algo senão em decorrência da previsão legal. Pleiteou pela sua exclusão da lide não havendo motivo para figurar no pólo passivo da presente ação posto que agiu de boa fé e o arquivamento do feito por faltar embasamento de fato e de direito na peça inicial. É o relatório. **DECIDO.** Defendendo-se os requeridos na ação civil pública promovida pelo Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegaram, em apertada síntese, as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial; b) incompetência da Justiça Estadual para apreciação da ação; b); carência da ação por falta de interesse de agir; Sem embargo da excelência dos argumentos, não prosperam as preliminares argüidas. A inicial discorreu logicamente sobre todos os fatos, possibilitando aos requeridos o exercício da ampla Defesa. A inicial descreveu os fatos e imputou a cada um dos requeridos conduta certa e determinada. Por via de consequência, indicou a concorrência de um e outro, assim como o benefício resultante do ato que indica como ímprobo. Legítimo o Ministério Público Estadual para a propositura do pedido, competente também é a Justiça Estadual para o julgamento, mormente porque embasado o pleito em ofensa aos princípios da moralidade e finalidade e na preservação e recomposição do Erário público afetado pela realização de atos administrativos supostamente ilegais e ímprobos. Nada obstante a divergência a respeito da competência deste Juízo para o julgamento de ações envolvendo agentes políticos, como é o caso do requerido José Antonio Barros Munhoz, confere-se mais uma vez razão ao Ministério Público Estadual. A ação civil pública visa punir a prática de atos de improbidade no âmbito civil, não olvidando a extração de peças para a apuração de eventual ilícito penal. No caso, efetivamente, a competência para processar e julgar a ação civil pública cabe ao Juiz de primeiro grau. Pertinente a respeito: Apelação civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c argüição de nulidade de contrato de locação de veículo e de procedimento licitatório. Competência para o processamento e julgamento de ação civil pública contra prefeito. Lei 10628/2002. Penalidade aplicada em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa. 1. Nulidade do contrato de concessão para prestação do serviço público de transporte municipal, ante a realização do certame de maneira defesa em lei. 2. A Lei 10.628/2002 foi considerada inconstitucional pelo Excelso STF, ante o julgamento da ADI nº 2797, uma vez que cabe à Constituição Estadual fixar a competência do Tribunal de Justiça. 3. Desnecessária a comprovação de dolo, para aplicação das penas por ato de improbidade administrativa. 4. Penas pecuniárias e de suspensão dos direitos políticos aplicadas aos Réus, levando-se em consideração as características pessoais de cada um dos acusados (ex-Prefeito e contratante). (TJMG - Proc. 106110200000670011 - Rel. Des. Jarbas Ladeira - DJMG 24.03.2006). **AGRAVO REGIMENTAL ?** Decisão que firmou competência na primeira instância estadual para o julgamento da ação civil pública com o fim de apurar ato de improbidade administrativa praticado por prefeito municipal. Alegações que não têm força para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mudar a decisão. Declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei nº10.628/2002. Recurso improvido. Afigura-se inadmissível a possibilidade de alterar-se a decisão impugnada via agravo regimental, mormente se a suprema corte já decidiu o mérito da adin 2797, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que introduziu os §1º e 2º ao art. 84, do CPP, elidindo toda e qualquer controvérsia acerca da competência para o julgamento da ação civil pública, para apurar ato de improbidade administrativa praticado por prefeito municipal, que fica fixada, devidamente, na primeira instância estadual. (TJBA ? AgRg 38.224-3 ? (11849) ? TP ? Rel. Des. Raimundo Queiroz ? J. 28.07.2006) JCPP.84 JCPP.84.1 JCPP.84.2 Dantes, já tinha se decidido: **COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS - Não é da competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação de improbidade administrativa fundada na Lei 8429/92, ainda que o réu tenha privilégio de foro para as ações penais. Nos termos do art. 105, I, a, da Constituição da República, a competência originária deste Tribunal é para a ação penal, o que não se confunde com a ação judicial para apuração de ato de improbidade administrativa, de natureza administrativa. Nesse contexto, também não é do STJ a competência para decidir medida cautelar preparatória daquela ação. Improcedência da reclamação. Votos vencidos. (STJ - RCL 780 - AP - CE - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 07.10.2002) . As demais questões envolvem o mérito e assim serão analisadas, oportunamente. É que existem indícios da prática de atos de improbidade, o que exige aprofundamento da prova. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE - SUFICIÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não merece reparo a decisão interlocutória que recebe a petição inicial de ação civil pública, determinando a citação da parte contrária, por vislumbrar a existência de indícios dos atos de improbidade administrativa narrados na inicial, não sendo de se exigir, nesta fase preliminar, um maior aprofundamento dos fatos discutidos, nem tampouco extensa fundamentação. 2. Nega-se provimento ao recurso. (TJMG - PROC. 107020519934680011 - Rel. Des. Célio César Paduani - DJMG 09.05.2006). Pelo exposto, RECEBO a petição inicial de fls. 02/138, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA e JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ e CARLOS ANTONIO TILKIAN e CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA e STARCOM LTDA e MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA AS e BRINQUEMOLDE ARMAZÊNS GERAIS LTDA e CONSTRUTORA TLBT LTDA e ANTONIO ORCINI e ASSIR RODRIGUES PEREIRA e DIMAS SALLES ROCHA e DIRCEU DE OLIVEIRA e GERALDO TERRAZAN PIVOTO e GILBERTO RENE DELLARGINE e IZALTINO MARTINS e JOÃO BATISTA DE LIMA e RODNEY SEMOLINI e RUI BARBOSA e JOSE MARIO BROLEZZI e JOSE GOMES LOPES e JOSE RAIMUNDO TAVARES e VIVALDO MENDES STAUT e JOSE GUERREIRO TORRES e ANTONIO CARLOS GOMES e JOÃO EVANGELISTA TENÓRIO e CLAUDIA MARIA RODRIGUES GONÇALVES e ADMILSON ROBERTO ROCHA e BENEDITO AUGUSTO COGHI e NICODEMUS DE ARIMATÉIRA PEREIRA e JOSE APARECIDO FINELLI o que faço com fulcro no artigo 17, § 9º da Lei número 8.429/92. Por via de consequência, determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, aplicando-se no mais as disposições do Código de Processo Civil. Facultada a utilização dos benefícios previstos no §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis local solicitando seja registrado nas matrículas dos imóveis doados pela Prefeitura Municipal de Itapira à STARCOM LTDA (por escritura lavrada em 15/11/2002) e a CONSTRUTORA TLBT (por escritura pública lavrada em 08/04/2003) matrícula de nº 24.162, o fato de que foram citadas para a presente ação, consoante autoriza a Lei 6.015/73, artigo 167, inciso I, alínea 21. Intimem-se. Itapira, 27 de setembro de 2010. CARLA KAARI, Juíza de Direito.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho Proferido - 19/01/2011 - Vistos. Fls. 6.304/6.305: Recebo os embargos porque opostos tempestivamente. Improcedem os argumentos do embargante. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar. O inconformismo do embargante com a decisão proferida deve ser aduzida pela via judicial adequada, que obviamente não é a dos embargos de declaração. Os embargos ofertados possuem nítido caráter infringente. Persiste a decisão tal como está lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ANTONIO ORCINI. Fls.6301/6303 - 6309/6327 - 6328/6340 - 6344/6358 - 6359/6368 - 6370/6383: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte contrária. Int.

Despacho Proferido - 13/04/2011 - VISTOS. Fls. 6621: Indefiro o pedido posto que, analisando a peça processual trazida pelo Município de Itapira, a mesma demonstra que a matéria se trata dos fatos constantes da inicial deste processo. Int.

Despacho Proferido - 22/07/2011 - Proc. 207/2007 - Vistos. 1. Citem-se os réus, conforme requerido no item 7b? de fls. 6861. 2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Itapira solicitando a remessa de eventual certidão de óbito do requerido Rui Barbosa, qualificado as fls. 05. Int. Itapira, 22 de julho de 2011. CARLA KAARI, Juíza de Direito.

Despacho Proferido - 23/04/2012 - Proc. nº 207/2007 - Vistos. Fls. 6931/6933: 1. Cite-se a co-requerida, Construtora TLBT Ltda, na pessoa da sócia, Thais Helena Martorano Tavares, residente na Rua Helio Correa da Fonseca, nº 39 ? São João da Boa Vista-SP. 2. Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os co-requeridos, Jose Raimundo Tavares e Vivaldo Mendes Staut. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro civil das Pessoas naturais desta Comarca de Itapira-SP, solicitando a remessa da Certidão de Nascimento dos filhos do falecido Rui Barbosa mencionados na Certidão de Óbito lavrada no dia 07 de outubro de 2011 (fls. 6909). Int. Itapira, 24 de abril de 2012. CARLA KAARI, Juíza de Direito.

Despacho Proferido - 15/06/2012 - Proc. nº 207/2007 - Vistos. 1. Oficie-se à 2ª Vara Cível local solicitando a remessa de certidão de objeto e pé dos autos nº 1371/2005, fazendo constar a data da citação. 2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Itapira, 18 de junho de 2012.

Despacho Proferido - 10/08/2012 - Proc. 207/2007 - Vistos. Fls. 7169/7172: 1. Cite-se CONSTRUTORA TLBT LTDA, na pessoa da sócia administradora, Thais helena Martorano Tavares, residente na rua Santa Cruz, nº 159, apartamento nº 141, Cambuí, Campinas-SP. 2. Citem-se os sucessores do falecido Rui Barbosa, quais sejam, GILSON BARBOSA, ADILSON BARBOSA, CRISTIANE BARBOSA e WILSON BARBOSA, para o pedido de habilitação formulado pelo autor (fls. 7169/7172), bem como, para querendo, oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Int. Itapira, 10 de agosto de 2012.

Despacho Proferido - 07/03/2013 - Proc. 207/2007 - Vistos. Cite-se o requerido WILSON BARBOSA, no endereço conforme requerido no item 73? de fls. 7786, expedindo-se carta precatória. Int. Itapira, 07 de março de 2013.

Despacho - 29/11/2013 - Proc nº 207/2007 - Providencie a serventia a colocação da letra "A" junto aos numeros das folhas que se encontram em duplicidade e prossiga-se com a numeração correta. Cumpra a serventia o quando requerido pelo Ministério Público no item "3 de fls. 3879 (Sem prejuízo, para facilitar eventuais diligências complementares com o fim de esgotar a fase de citação, requer o Ministério Público seja certificado pela z. serventia eventual mandado de citação ainda pendentes, evitando-se a repetição indevida de atos, conforme verificado as fls. 7795/7796). Int.

Despacho - 29/05/2014 - Expeça-se mandado de citação do sucessor do co-requerido Rui Barbosa, Sr. WILSON BARBOSA, nos termos do r. despacho de fls. 7.717, item "2", no endereço fornecido as fls. 3845-A. Int.

Decisão - 19/09/2014 - Proc. Nº 207/2007 Vistos. I - Fl. 7848/7848vº: Cumpra-se o despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proferido a fl. 7843, expedindo-se carta precatória para citação do sucessor do requerido, Rui Barbosa, Sr WILSON BARBOSA, que se encontra preso no CDP de Hortolândia, conforme constante do documento de fl. 7849. II - Fl. 7852: Devem os signatários apresentar prova de que a renúncia foi comunicada à mandante. Intime-se.

Despacho - 10/03/2015 - Proc. Nº 207/2007 - Vistos. Cota do Ministério Público: Nos autos do processo nº 0002158-03.2014.8.26.0272, verifica-se que WILSON BARBOSA teria endereço na Rua Professor Ismael de Assis Pinto, 30, Boa Esperança - Itapira/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.

Decisão - 31/03/2015 - Proc. Nº 207/2007 - Vistos. Cumpra-se o despacho proferido a fl. 7843, expedindo-se mandado para citação do sucessor do requerido, Rui Barbosa, Sr WILSON BARBOSA, no endereço constante de fl. 7870. Intime-se.

Decisão - 07/03/2016 - Proc. Nº 207/2007 - Vistos. I. Presentes os requisitos legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação postulada a folhas 7169/7172, o que faço com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, consistente na inclusão dos sucessores do falecido Rui Barbosa, quais sejam GILSON BARBOSA, ADILSON BARBOSA, CRISTIANE BARBOSA E WILSON BARBOSA, no pólo passivo desta ação. II. Após, cite-se e intemem-se os requeridos Gilson Barbosa, Adilson Barbosa, Cristiane Barbosa e Wilson Barbosa para os termos desta ação civil pública, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Despacho - 17/08/2016 - Proc. Nº 207/2007 - I - Expeça-se carta precatória para citação do réu, WILSON BARBOSA na Penitenciária Hortolândia; instruindo com as cópias necessárias e também com as das fls. 7931 e 7932. Com a notícia da sua citação, venham conclusos para que lhe seja nomeado curador especial. II - Após, retornem os autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca da não citação da ré Cristiane Barbosa. Int.

Decisão - 06/12/2016 - Vistos. I Fls. 7.938/7.940 e 7.948: Verifica-se dos autos que não foi dado o integral cumprimento à decisão das fls. 6.273/6.282, no tocante à averbação da existência desta ação na matrícula dos imóveis doados pela Prefeitura Municipal de Itapira em favor das rés STARCOM LTDA (fls. 248/254vº) e CONSTRUTORA TLBT (matrícula 24.162, do CRI de Itapira/SP). Assim, cumpra-se com presteza, providenciando-se as averbações necessárias através do sistema "ARISP". II Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do item "II" do despacho da fl. 7.933, acerca da não citação da requerida Cristiane Barbosa (fl. 7.911). III No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação do requerido Wilson Barbosa (fls. 7.934/7.935). Int.

Decisão - 30/06/2017 - Proc. Nº 207/2007 - I. Cumpra-se o item "I" da decisão proferida a fl. 7949, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. II. Cota do Ministério Público de fl. 7999, item "2": Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do recurso ("... 2. Tendo em vista que está pendente de decisão o Agravo de Instrumento que apreciará no E. Tribunal de Justiça do Estado de São paulo a admissibilidade da presente ação civil pública, não se justifica o início da fase instrutória, sendo de rigor a suspensão do feito até decisão final do referido recurso"). Intime-se.

Despacho - 27/07/2018 - Vistos. Proceda a escrivania o apensamento do presente recurso aos autos principais. Intime-se.

Despacho - 12/08/2019 - Vistos. Manifestem-se as requeridas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e Starcom Ltda acerca do andamento do agravo de instrumento mencionado na petição de fls. 7981/7985. Intimem-se.

Despacho - 27/07/2020 - Vistos. Aguarde-se por 90 (noventa) dias notícias sobre o julgamento do Agravo Interno no AREsp nº 439.131, em trâmite junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se.

Despacho - 12/07/2021 - Vistos. Proceda-se consulta para verificação acerca do trâmite do Agravo Interno no AREsp nº 439.131, em curso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte ré para que se manifeste, nos termos da cota do Ministério Público de fl. 8136. Intimem-se.

Mero expediente - 14/12/2022 - Vistos. Fl. 8289: Considerando que a providência solicitada foi objeto de atendimento nos autos nº 0003665-09.2008.8.26.0272, em trâmite neste Juízo, por medida de economia processual, providencie-se a extração de cópia de fls. 4162, 4163, 4164, 4165, 4175, 4176, 4177, 4178, 4179, 4180, 4181, 4189, 4191 e 4194, daquele feito, encartando-se neste processo. Após, tornem ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se.

Autor falecido e sem habilitação de sucessores - 06/02/2023 - Vistos. I - Fl. 8.307: De fato, os sucessores do réu falecido no curso do processo estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança. Todavia, no presente caso, o requerido Wilson Barbosa, falecido em 21.02.2021 (fl. 8.288), não deixou bens a herdar pelo filho Mateus Vicentini Barbosa, o que fatalmente impossibilita o ressarcimento ao erário por este último. Diante dessa impossibilidade, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de habilitação do herdeiro Mateus Vicentini Barbosa promovida pelo Ministério Público e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao requerido WILSON BARBOSA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. II Dando continuidade ao feito, sobretudo após a improcedência do agravo de instrumento 0569102-09.2010 (cf. fls. 8.241/8.274), determino à Serventia que reitere a intimação da requerida Manufatura de Brinquedos Estrela, para que, em 15 dias, manifeste-se nos termos da cota ministerial de fl. 8.136. III Cumprida a determinação do item II, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. P.I.

Mero expediente - 02/05/2023 - Vistos. I Certifique a Serventia o decurso do prazo para oferecimento de contestação dos réus Adilson Barbosa e Gilson Barbosa (cf. fl. 7.923). II Fls. 8.216/8.274: Ciente. III - No prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando circunstanciadamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

Outras Decisões - 23/10/2023 - Vistos. I - Considerando os argumentos expostos na petição de fl. 8392/8393, o constante de fl. 8352, confirmando que os presentes autos físicos permaneceram fora de cartório, bem como o disposto no artigo 223, § 2º, do Código de Processo Civil, restituo aos requeridos Construtora TLBT Ltda, Vivaldo Mendes Staut e José Raimundo Tavares o prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas. II - Fls. 8382/8391: O pedido será oportunamente analisado. Intimem-se.

Outras Decisões - 13/01/2026 - Vistos. I - À mingua de irresignação dos réus quanto à digitalização dos autos, considero regular o procedimento, sendo de rigor o prosseguimento do feito no formato digital. II - Antes de proceder ao saneamento do feito e determinar as provas a serem produzidas, certifique a z. serventia se todos os réus e/ou sucessores foram citados e apresentaram contestação. Intime-se. Referidos autos encontram-se conclusos para decisão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapira, 22 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)